



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Recurso nº. : 131.711
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1999
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO CASTRO CANDIOTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.076

DECADÊNCIA - Decai em cinco anos o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN. Fatos geradores em 31/12/96 e 31/12/98 e o lançamento em 1999, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo entre um e outro.

RENDIMENTOS - SALÁRIOS - AÇÃO JUDICIAL - Os salários e diferenças salariais, ainda que recebidos em cumprimento de decisão judicial, são tributáveis e, conseqüentemente, devem ser adicionados na base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício escapa ao conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição, que é dirigido apenas a tributos.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico e, portanto, perfeitamente aplicável, mesmo porque não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTÔNIO CASTRO CANDIOTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

Recurso nº. : 131.711
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO CASTRO CANDIOTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PEDRO ANTÔNIO CASTRO CANDIOTA, inscrito no CPF sob n.º 000.304.650-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/37, exigindo o recolhimento do Imposto de Renda no valor de R\$.184.975,74, multa no valor de R\$.138.731,80, além dos acréscimos legais. A exigência originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de representação formulada pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho, informando que o contribuinte foi beneficiado com ganho de causa de ação trabalhista contra a CNA (Companhia Nacional de Abastecimento), no valor total de R\$.1.066.329,46, tendo recebido R\$.316.402,08 em 08/02/96, R\$.704.786,22 em 24/07/96 e R\$.45.141,16 em 09/01/98. Os valores recebidos em 1996 foram declarados como isentos e não tributáveis e o valor declarado em 1998 foi omitido.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"I – foi demitido de suas funções na Cia. Nacional de Abastecimento – CNA, em 1990, e por se tratar de servidor estável, ingressou com ação reclamatória trabalhista reivindicando a preservação do vínculo laboral, tendo sido, reconhecido por decisão transitada em julgado na respectiva justiça especializada.

II – os valores recebidos à título de indenização, ao contrário do que constou da descrição dos fatos consignados no auto de infração foram informados e declarados no capítulo apropriado e indicado pelo próprio formulário ou Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de 1997, ano base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.017222/99-04
Acórdão n.º : 104-20.076

1996, no quadro específico de indenizações por rescisão de contrato de trabalho;

III – as informações de rendimentos de 1997, ano base de 1996, entregues no prazo marcado pela legislação em formulário próprio, foram devidamente processadas e resultaram em notificação expedida conforme protocolo do correio n.º 127.257.590-BR, processamento n.º 909/5.000613;

IV – ao receber a notificação de lançamento, conferiu-se todos os dados que estavam em conformidade com as informações prestadas em sua Declaração de Rendimentos no exercício de 1997, ano base 1996, concluindo que a sua relação jurídica com o fisco estava plenamente satisfeita, tendo recebido, posteriormente, a parcela do valor do imposto consignado em sua declaração como a restituir;

V – ocorreu erro formal no caso da parcela não informada na Declaração de Rendimentos do ano base de 1998;

VI – conforme verificou-se, o lançamento procedido no auto de infração ocorreu após a Secretaria da Receita Federal haver realizado o lançamento do imposto sobre a renda, o qual apropriou integralmente as informações prestadas na Declarações de Rendimentos, ocorrendo a extinção do direito de agir da autoridade administrativa;

VII – observou rigorosamente a legislação vigente à época dos fatos, prestou suas informações à Receita Federal apresentando, dentro do prazo, a declaração de rendimentos e, no mesmo exercício, a Delegacia da Receita Federal processou as informações e constituiu o crédito tributário mencionando o valor do imposto devido cuja retenção o superou restando, ao final, imposto a restituir. Assim sendo, o vínculo existente entre o fisco e o contribuinte, no exercício 1997, ano base 1996, restou integralmente satisfeito e, por conseguinte, extinto, sendo imutáveis os efeitos que se projetaram, impedindo nova fiscalização sobre os mesmos fatos;

VIII – o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, prescreve a garantia constitucional segundo a qual sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

IX – tendo sido informado, em sua Declaração de Ajuste, os valores recebidos em indenização trabalhista, cujos dados propiciaram a regular notificação efetivada pela autoridade fiscal, preclui o direito de alterar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

lançamento, mesmo que sob o argumento de mudança no critério jurídico, não admitido na doutrina e na jurisprudência;

X – a indenização trabalhista efetivamente ocorreu e, por critério eminentemente vernacular, o MM. Juiz mencionou no processo de conhecimento o termo salário, quando o pagamento indenizatório fora dimensionado exato e literalmente pela verba salarial não percebida, em função da demissão irregular;

XI – o salário se constitui em contraprestação, liquidada diretamente pelo empregador à vista da prestação dos serviços que deram a sua causa. Deste modo a causa é o trabalho, ao passo que a conseqüência, no caso, é o pagamento de salário por quem usufruiu os serviços, a ele prestados diretamente;

XII – a execução da sentença para indenizar o favorecido só poderia ter por base de medida exatamente os valores de salários a que faria jus se estivesse em pleno gozo de seus direitos inerentes ao vínculo laboral com a Companhia Nacional de Abastecimento – CNA. Assim, o termo salário adotado pelo MM. Juiz do Trabalho teve o condão exclusivo de oferecer o índice para dimensionar a verba indenizatória a que tinha direito a receber;

XIII – o manual de instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste editado e distribuído pela Secretaria da Receita Federal consignou que a verba recebida em indenização pela rescisão do contrato de trabalho não se constitui em matéria sujeita ao imposto de renda, devendo ser informada no campo (quadro 3) de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis;

XIV – mesmo que todos os pontos anotados não venham a ser admitidos, incorreu-se no lançamento em lamentável e despropositado equívoco ao não se admitir as deduções inerentes ao fato de sofrer de cardiopatia grave, como, por igual, de haver desconsiderado o critério de desconto para cálculo do Imposto de Renda em função da idade do contribuinte;

XV – a multa aplicada é ilegal e abusiva, porque não se aplica ao caso vertente, além de ferir o princípio do não confisco, eis que muito superior ao valor do tributo;

XVI – sempre que um crédito tributário tenha sido criado ou esteja sendo exigido com desconhecimento do princípio da capacidade econômica ou contributiva, reveste-se da mácula de inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

XVII – exigir crédito tributário nos moldes que está a se exigir, implica ir além da capacidade econômica do contribuinte e, portanto, liquidar com o seu patrimônio e a própria atividade que dá causa à geração do imposto, o que vale dizer, verdadeiro confisco;

XVIII – o auto de infração incorreu em erro insuportável, qual seja o de ter atualizado o valor das operações que serviram de base para cálculo da multa, o que só poderia ser atualizada a partir do momento em que foi verificada a infração e não desde a origem dos fatos geradores;

XIX – a atividade de revisão de procedimento é inerente e privativa da autoridade administrativa e, se não exercida a tempo, o lançamento do crédito tributário não pode retroagir com efeito de preservar atualizado o valor das operações que sustenta o cálculo da multa;

XX – a correção monetária da multa aparece como claro benefício e prêmio ao autor em prejuízo réu, bastando para isso confrontar o valor do imposto e o valor da multa, lançados no auto de infração, o que reforça a argumentação expendida a respeito do caráter confiscatório da multa;

XXI – a variação da Selic é encargo remuneratório dimensionado pelo mercado financeiro, o que importa em dupla remuneração a título de juros, pois a ela já está incorporada a inflação vigente no mercado financeiro;

XXII – é insubsistente e nulo o procedimento administrativo fiscal também nesta parte, mesmo porque segundo as leis processuais vigentes, o crédito tributário há de estar atualizado para a sua exigibilidade e cobrança, com a fundamentação a ele pertinente.

Por fim requer que seja cancelada a exigência fiscal, protestando pela apresentação de provas e razões adicionais.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“NULIDADES.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, descabe a alegação de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10980.017222/99-04
Acórdão n.º : 104-20.076

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Diferenças salariais recebidas acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, estão sujeitas ao imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre o total dos rendimentos, devendo ser aplicada a tabela progressiva vigente no mês do pagamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de ação judicial, não incluídos em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, servem de base para o lançamento do imposto, nos termos dos arts. 1.º ao 3.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE CONFISCO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, pela falta de recolhimento do tributo devido, não declarado, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam a impugnação devem ser com ela trazidos, admite-se a juntada a destempo apenas nos casos excetuados pelo § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, não se cogitando, contudo, do sobrestamento do julgamento para a concessão de prazo para apresentação de novos documentos.

Lançamento procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/12/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/01/2001, onde solicita seja conhecido e provido seu recurso (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

Por ocasião da apreciação do recurso a então relatora do processo propôs ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, com o propósito de trazer aos autos novos documentos e esclarecer a natureza jurídica dos rendimentos

Cumprida a resolução, vieram aos autos os documentos de fls. 190 a 276, acompanhados de nova petição do recorrente em que reitera as razões do recurso e adiciona novos argumentos relativos a isenção por moléstia grave.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paul' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de exigência de recolhimento do Imposto de Renda referente a salários percebidos mediante determinação judicial, pago em três parcelas, R\$ 316.402,08 em 08/02/96, R\$ 704.786,22 em 24/07/96 e R\$ 45.141,16 em 09/01/98.

Inicialmente sustenta o recorrente a preclusão do direito da Fazenda e, também, os limites objetivos dessa preclusão, matérias que vou enfrentar como preliminar de Decadência.

Examinando os autos, temos que os fatos geradores ocorreram em 12/96 e 12/98 e que o lançamento foi levado a efeito em 11/99, de modo que entre as bases de cálculo e a constituição do crédito tributário não transcorreram os 5 (cinco) anos previstos no art. 150 do CTN.

Em sendo assim e considerando que a extinção do direito da Fazenda, chamada pelo recorrente de "preclusão" é matéria regulada por Lei Complementar, no caso do direito brasileiro, pelo Código Tributário Nacional, são absolutamente impertinentes as alegações do contribuinte, o que recomenda a rejeição da preliminar de Decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

Também não assiste razão ao recorrente ao pretender a nulidade da decisão sob o argumento de que suas provas e/ou razões adicionais não teriam sido examinadas pelo julgador recorrido.

Verificando as razões adicionais pode ser constatado que o tema trazido já constava da impugnação, qual seja a preclusão do direito, matéria que foi devidamente enfrentada na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, argumenta o contribuinte que os valores recebidos foram referentes a indenizações a que ele teve direito por ter tido seu contrato trabalhista rescindido e, portanto, não estariam sujeitos à incidência do tributo.

Ocorre que a sentença trabalhista que deferiu o pedido do ora recorrente, fala em salários devidos e diferenças salariais relativas aos planos econômicos, sendo certo que os valores relativos ao FGTS e honorários de advogado foram excluídos da base de cálculo quando do lançamento.

Nesse contexto, não resta dúvida de que os rendimentos são tributáveis e deveriam ter sido incluídos como tal nas declarações de ajuste anual, isto pela simples razão de que os salários sempre foram sujeitos à tributação e, por óbvio, as diferenças tem a mesma natureza jurídica.

Por outro lado, não encontra amparo na legislação de regência qualquer isenção que contemple as circunstâncias do caso, ou seja, de que a percepção desses valores tenha se dado através de reclamação trabalhista e, muito menos, pelo fato de terem sido decorrentes da reintegração do reclamante aos quadros da reclamada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

A prevalecer a tese do recorrente, teríamos que todos os funcionários que trabalharam normalmente pagaram o imposto e aquele que não trabalhou, embora posteriormente tenha recebido os mesmos valores, ficaria fora do alcance do tributo.

Também não procedem as razões trazidas no final pelo recorrente e que dizem respeito à pretensa intributabilidade dos rendimentos em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Isto se deve ao fato de que os dispositivos legais isentivos especificam os rendimentos não alcançados pela tributação nos casos de moléstia grave, ou seja, apenas aqueles relativos a aposentadoria ou reforma, que não é o caso dos autos.

No que pertine a multa de ofício são descabidas as alegações do contribuinte, em primeiro lugar, de que teriam caráter de confisco e, em segundo lugar, que a base de cálculo teria sido majorada.

Essas matérias foram enfrentadas com propriedade pelo julgador recorrido e dentro dos dispositivos legais pertinentes, cujas razões adoto e me permito destacar em parte (fls. 98):

“Ressalte-se que, no sistema jurídico, vigente as leis gozam de presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Essa limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

Equivoca-se o contribuinte ao alegar que os valores das operações que serviram de base para cálculo da multa foram atualizados. Como pode se observar, às fls. 31/32 nos quadros “Demonstrativo de Apuração – IRPF” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – IRPF” a multa foi calculada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017222/99-04
Acórdão nº. : 104-20.076

sobre os valores recebidos e conforme cálculos efetuados na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 34/35).”

Finalmente, protesta a recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que instruem os autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL